



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36950.001719/2005-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.496 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente Contepe Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36950.001719/2005-99
Acórdão n.º **2803-002.496**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados considerados expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

O r. acórdão – fls 1334 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Ilegalidade de lançamento sem o devido Mandado de Procedimento Fiscal.
- Ilegitimidade do adicional para financiamento do benefício de que cuidam os artigos 57 e 58 da lei 8.213.
- Ausência de exposição a riscos ambientais do trabalho
- Efetivo controle de entrega e utilização dos EPI'S
- Atendimento à hierarquia prevista na NR n. 09, do ministério do trabalho.
- PPRA foi elaborado dentro das normas pertinentes
- Ausência de risco relacionado a exposição a agentes nocivo
- Aplicação do art. 112 do CTN
- Inaplicabilidade da SELIC
- Requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0546/2006, a fim de que seja decretada, preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal a teor do disposto no artigo 196 do C.T.N. c/c artigo 33, II, da Portaria MPS nº. 520/04. Sucessivamente, requer-se seja provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja decretada a decadência do respectivo lançamento fiscal, relativamente aos meses de competência anteriores a novembro de 2000, bem como seja decretada a total insubsistência da NFLD em epígrafe pelos fundamentos apresentados no presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 1.348 temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 23.06.2006. Às fls 1.353 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo e folha do sistema de protocolo – fls 1352, indicando 25.07.2006, portanto além da data limite, 24.07.2006, o que é demonstrado pela tela do Sistema de Cobrança – fls 1349 e ratificado na petição ao juízo federal – fls 1389.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

Cumprе esclarecer que a decisão judicial acostada às fls 1585 defere o pedido de prosseguimento do recurso apresentado independentemente de depósito recursal, o que não interfere na avaliação da tempestividade da peça apresentada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36950.001719/2005-99
Acórdão nº **2803-002.496**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA